

ANA CAROLINA FERREIRA MORIS
GIOVANNA SATILHO DE OLIVEIRA

**O CONTRATO DE NAMORO E O PACTO ANTENUPCIAL:
SEUS EFEITOS, IMPORTÂNCIA E DIFERENÇAS**

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina do Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Professor Orientador: Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M861c

Moris, Ana Carolina Ferreira.

O contrato de namoro e o pacto antenupcial: seus efeitos, importância e diferenças. / Ana Carolina Ferreira Moris; Giovanna Satilho de Oliveira. – Ji-Paraná, 2024.

21 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Contrato de namoro. 2. Relacionamento. 3. Pacto antenupcial. I. Oliveira, Giovanna Satilho de. II. Lima, Teófilo Lourenço de. III. Título.

CDU 347.62

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

O CONTRATO DE NAMORO E O PACTO ANTENUPCIAL: SEUS EFEITOS, IMPORTÂNCIA E DIFERENÇAS

Ana Carolina Ferreira Moris¹

Giovanna Oliveira Satilho²

Teófilo Lourenço de Lima³

RESUMO: O contrato de namoro e o pacto antenupcial são instrumentos jurídicos importantes que regulam as relações afetivas e patrimoniais. O contrato de namoro tem a função de formalizar a intenção de um casal em manter uma relação estável, evitando a configuração de união estável, o que garante maior segurança quanto aos direitos e deveres. Por sua vez, o pacto antenupcial é celebrado antes do casamento e estabelece a gestão dos bens do casal, permitindo a escolha entre diferentes regimes de bens, como a comunhão parcial ou total. Ambos os contratos visam proporcionar segurança jurídica, evitando conflitos futuros e possibilitando que os parceiros definam expectativas e responsabilidades de forma clara. Dessa forma, apresentadas para a organização das relações e a proteção patrimonial e na organização das relações afetivas, refletindo as transformações sociais e legais que impactam as dinâmicas do lar. Isto posto, o contrato de namoro e o pacto antenupcial servem como amparo jurídico e delimitador para casais que desejam delimitar o funcionamento da sua união, para que estabeleça e mantenha o relacionamento de maneira que ampare e preserve ambas as partes.

Palavras-chave: Contrato de namoro. Relacionamento. Pacto antenupcial.

SUMMARY: The dating contract and the prenuptial agreement are significant legal instruments that regulate both affective and patrimonial relationships. The dating contract formalizes a couple's intention to maintain a stable relationship, preventing it from being characterized as a stable union, which provides greater security regarding rights and obligations. On the other hand, the prenuptial agreement is

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: anacarolinamoris93@gmail.com

² Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: gi_satilho@hotmail.com;

³ Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Pós-graduando em Psicologia Jurídica, Unileya. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

established before marriage and regulates the couple's assets, allowing them to choose between different property regimes, such as partial or full community of property. Both contracts aim to provide legal security, avoiding future conflicts and enabling partners to clearly define expectations and responsibilities. Thus, they are presented as tools for organizing relationships and protecting patrimonial interests, reflecting the social and legal transformations that impact domestic dynamics. In this context, the dating contract and prenuptial agreement serve as legal support and boundary-setting measures for couples who wish to establish guidelines for their union, ensuring that the relationship functions in a manner that protects and preserves both parties.

Keyword: dating contract. Relationship. Prenuptial agreement.

1. Introdução

Os relacionamentos geram infinitas necessidades, e desde seus primórdios geram inúmeros conflitos, consequências e impasses quando lhe falta uma regularização. Ocorre que, durante o relacionamento, por mais que não seja da vontade ou intenção, os casais acabam por gerar vínculos com premissa de futuro de forma emocional e financeira.

Atualmente a constituição de matrimônio ou o reconhecimento da união estável é pouco utilizado por transmitir formalidade e áurea de compromisso ininterrupto, e que, por mais que seja da vontade dos casais da relação, vincula como um todo a conjuntura de tudo em relação aos integrantes.

Assim, durante a pandemia global de Covid-19 no ano de 2020, diversos casais que construía relação de afeto através de namoro e acabaram por residir juntos devido ao isolamento social, sem a premissa de uma união estável ou matrimônio, optaram por resguardar-se dos vínculos patrimoniais através de contratos de namoro ou pacto antenupcial.

Diante deste cenário alternativo, para que sejam atendidas as necessidades da segurabilidade de bens e desvinculação matrimonial dos envolvidos em um relacionamento de forma segura e eficaz, a delimitação dentro das relações amorosas com a evolução social se tornam imprescindíveis, fazendo-se necessária

uma nova adaptação para delimitar os bens constituídos antes e durante o namoro mediante contrato de namoro ou pelo pacto antenupcial.

Posto isso, a presente pesquisa tem como principal função explicar o que são e as diferenciações do contrato de namoro e do pacto antenupcial, a fim de que se compreenda suas principais finalidades, funções, necessidade e aplicação, para que seja analisado de forma clara e objetiva a melhor os impactos de sua aplicação no ordenamento jurídico.

Para a realização desta pesquisa serão utilizadas leis, doutrinas, jurisprudências, fontes bibliográficas e artigos científicos, que versam sobre o reconhecimento e propositura dos contratos em questão e análise de como é percebido judicialmente.

Desse modo, torna-se de extrema necessidade compreender e diferenciar os contratos supracitados e sua aplicação no judiciário, bem como sua validade e benefícios e desvantagens para aqueles que o utilizam, de modo que a escolha seja objetiva e certa para cada situação.

2. Reflexões Iniciais sobre o Contrato de Namoro e o Pacto Antenupcial

O contrato de namoro e o pacto antenupcial, são duas formas fundamentais para facilitar a regularização circunstancial na relação do casal que deseja especificar de fato o que querem durante a relação em que vivem, ou seja, delimitam, regularizam e asseguram a forma em que o relacionamento funcionará.

No entanto, essas duas formas servem para que exista uma regularização circunstancial na relação, ou seja, para que não se confundam e não se configurem uma união estável, visto que o namoro pode se confundir em alguns casos, com a união estável, quando estas relações geram frutos durante os anos ou o casal resida juntos, ou até mesmo, para proteger em um possível término da relação e os bens constituídos antes ou durante a relação do casal.

Em conversas informais, é muito comum ouvir que o contrato de namoro não é válido, e que eventualmente, serve apenas para caracterizar uma união estável já existente. No entanto, quando esta espécie de contrato relata uma situação autêntica, ou seja, na relação há de fato apenas relação de namoro entre o casal, a declaração desse contrato possui sim validade no ordenamento jurídico.

2.1. O Contrato de Namoro

O contrato de namoro trata-se de um documento ideal para casais de namorados que não desejam gozar de constituir uma família, ou desejam fazer isso apenas no futuro, casos então nos quais não há a definição de considerar uma união estável, mas sim de apenas um mero namoro.

Nesse sentido, a autora Vivian Boechat Cabral, entende que

O Contrato de Namoro ou Contrato de Convivência ou ainda Declaração de Namoro consiste em um instrumento utilizado principalmente pelas pessoas possuidoras de patrimônio, com a finalidade de afastar a possibilidade de um mero namoro ser confundido com União Estável, produzindo os efeitos legais do segundo instituto. (2013, p. 18)

Ademais, na Lei n. 9.278/1996, mais precisamente em seu artigo 5º, ficou estabelecido que os bens adquiridos por um ou ambos conviventes durante a união, são considerados bens em comuns, salvo estipulação contrária em contrato escrito, e neste momento surge a possibilidade de delimitar a partilha dos bens, e conseqüentemente, o relacionamento e os seus efeitos.

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Assim, o contrato de namoro tem maior anuência por pessoas que possuem um grande patrimônio e que não desejam que haja a comunicação desses bens, por uma caracterização de uma constituição familiar.

Muitos doutrinadores consideram o contrato de namoro uma mera declaração de existência de relação afetiva, e acreditam que o contrato é uma forma de invalidar a união estável, porém, existem também doutrinadores e jurisprudências favoráveis ao contrato de namoro, defendendo a ideia de que se torna necessário delimitar a parte patrimonial e regularizar somente a união do namoro.

É notório o motivo pelo qual as pessoas possuidoras de um patrimônio maior, tendem a realizar o contrato de namoro em estudo, isso porque uma vez constatada a união estável, estariam todos os bens e valores pertencentes também a outra parte, se tais patrimônios houvessem sido adquiridos na constância da união do casal.

2.2 Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial, é o meio pelo qual o casal antes da celebração do matrimônio, pode dispor acerca de questões patrimoniais e, também em relação às questões extrapatrimoniais.

Segundo a autora Roberta Nioac Prado,

O pacto antenupcial é um espaço importante de exercício da autonomia privada e pode oferecer uma série de vantagens, tais como esclarecer e reger interesses entre os parceiros, ajustados às suas peculiaridades, desde o início da relação, evitando, em um eventual divórcio, algumas discussões e reduzindo o litígio, seu custo financeiro e emocional.

Desse modo, o pacto antenupcial é um pacto formal realizado através de escritura pública, que necessariamente deve ser registrado em cartório, e deve seguir requisitos jurídicos essenciais para ser validado, quais sejam: agentes capazes e legítimos para praticar o ato, a forma deve ser adequada, prevista ou não proibida por lei, a vontade dos agentes deve estar livre de vícios, coação, indução, e ainda, o objeto deve ser lícito e possível, não contrário à lei e aos bons costumes.

Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.640 nos traz que, sempre que o casal optarem pelo regime de bens diverso do regime de comunhão parcial de bens, será obrigatório que haja a realização do pacto antenupcial.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

O pacto antenupcial tem a função fundamental de estabelecer regime de bens diversos do regime de comunhão parcial de bens, o que o torna um negócio jurídico com características semelhantes aos contratos que tem por objetivo principal a natureza patrimonial.

Isto posto, o pacto antenupcial tem validade jurídica para resguardar as partes em caso de necessidade, todavia, se não houver o casamento em seguida, o pacto poderá tornar-se nulo. Destarte, o pacto antenupcial tem seus efeitos limitados.

Assim, o pacto realizado entre o casal antes do matrimônio irá dispor sobre as relações patrimoniais e extrapatrimoniais do casal, de forma que seja uma decisão benéfica para ambos, garantindo uma maior segurança ao casal e podendo amenizar eventuais demandas judiciais.

2.3 Comparação e Diferenciação do Contrato de Namoro e Pacto Antenupcial

O contrato de namoro e o pacto antenupcial são duas formas que o casal tem de regularizar os seus relacionamentos amorosos já existentes. O primeiro é uma forma de se instaurar regras ao relacionamento entre os casais, que visam afastar e distanciar os efeitos postos do reconhecimento da união estável.

Para considerar um relacionamento aos efeitos de união estável, o casal tem o intuito durante a relação de constituir família, assim o contrato de namoro visa formalizar que esta não é a intenção das partes naquele momento.

Já o pacto antenupcial trata-se também de um contrato no direito de família onde se estabelece as relações patrimoniais e também as relações extrapatrimoniais

sob a circunstância de suspender a celebração do matrimônio, com o intuito de estabelecer o regime de bens diverso da comunhão parcial de bens.

Assim, o pacto antenupcial não é considerado um contrato obrigatório e também não é totalmente um negócio jurídico comum, pois possui diversas regras do direito de família, portanto, é visto apenas onde o casal que realizam o matrimônio podem se dispor acerca de seus assuntos patrimoniais e também os extrapatrimoniais.

A escolha deste assunto de pesquisa se dá pela grande dúvida das pessoas em relação a diferenciação do contrato de namoro e o documento de instrumento do pacto antenupcial e a validade desses contratos no ordenamento jurídico brasileiro, logo assim, identificando como o contrato de namoro e o pacto antenupcial seria fundamental para facilitar a regularização circunstancial na relação do casal. Almeja-se que, ao se tornar público seus resultados, possa contribuir para uma melhor compreensão deste assunto, que ainda se mostra como um problema social brasileiro.

2.4 A Formalização do Relacionamento

A necessidade de uma regularização para as relações tornou-se algo necessário, porém, sua eficácia e logística ainda é pouco debatida. O contrato de namoro tem sua origem desconhecida, visto que todos a origem de firmação de contratos para a regular acordos e feitos são utilizados pela humanidade há muito tempo, e hoje, se tornou objeto obrigatório para várias utilizações.

“Sempre, pois, que o negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estaremos diante de um contrato”. (Gonçalves, 2018, p. 11).

Neste cenário, para que seja eficaz e reconhecimento judicialmente seus efeitos, o Código Civil Brasileiro promulgado através da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 a funcionalidade, exigências e necessidades para que os contratos obtenham validade jurídica para ser utilizado.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Diante de suas diversas funcionalidades, o contrato tornou-se um meio procurado e utilizado por casais para regularizar, estipular e delimitar os efeitos da relação conjugal, está busca aumentou consideravelmente após as mudanças estabelecidas no Código Civil de 2002.

No que tange a parte conjugal, os casais que não firmam suas relações através de matrimônio ou reconhecimento de união estável, obrigatoriamente se exige que o período de convívio tenha o reconhecimento da união estável com a comunhão parcial de bens, conforme assegurado no artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988.

O regime legal supletivo é aplicável também às uniões estáveis que não tenham contrato ou pacto estabelecido. Em, não se fazendo pacto antenupcial ou contrato escrito estabelecendo regime de bens, aplica-se o determinado em lei, ou seja, “automaticamente” o regime da comunhão parcial de bens. (Pereira, 2023, p.133)

Torna-se, portanto, indispensável a diferenciação da união estável que é intitulada por muitas vezes como o convívio de um casal de forma continua e pública e duradoura, que se distingue do casamento por não ser um ato realizado de forma obrigatória em cartório e diferencia-se ainda do namoro por não ter premissa de constituir família.

Quando a lei fala em “objetivo de constituir família”, muita gente tem dúvidas sobre o alcance dessa expressão tão imprecisa, sendo necessário pontuar que o desejo de constituir família deverá sempre ser contemporâneo à união, não podendo ser um desejo futuro, sob pena de não se ter configurada a união estável. (Nigri, 2020, p. 15)

Diante disso, a realização de um contrato ou formalização dentro de um relacionamento nos casos em que não é escolhido o casamento ou a união estável, torna-se indispensável o pacto antenupcial ou o contrato de namoro para que se tenha uma delimitação, principalmente patrimonial entre os envolvidos.

Com o reconhecimento das uniões estáveis pela Constituição Federal, pelas leis federais e pelos tribunais superiores, que conferiu aos conviventes os mais variados direitos, cresceu a insegurança de que os namoros possam ser confundidos com união estável, o que poderia impactar o patrimônio das partes na hipótese de uma separação e, também, no caso de um dos dois falecer na vigência da relação, já que há uma fina linha a diferenciar a união estável dos namoros de hoje em dia. (Nigri, 2020, p.16)

Posto isso, a fim de diferenciação entre os contratos debatidos, o pacto antenupcial ou pré-nupcial é utilizado principalmente no período esponsal na relação, em grande maioria, durante o noivado. Este tipo de contrato tem como principal finalidade a antecipação da escolha do regime de bens e regras econômicas a ser adotado pelo casal, tornando-se ineficaz caso não seja efetivado o casamento.

2.5 As Principais Contribuições do Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial tem sua garantia estabelecida dentro do Código Civil no Capítulo II, artigo 1.653 e seguintes, devendo ser seguido o estabelecido para que se tenha validade jurídica como escritura pública e possa ser utilizado para afastar possíveis impasses quanto aos bens e ao regime adotado pelo casal.

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros, senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Contudo, ao ser analisado pela óptica jurídica, deve-se considerar que o pacto antenupcial possui mais segurança e reconhecimento do regime de bens escolhido, todavia, só será reconhecido após a realização do casamento.

2.6. As Principais Contribuições do Contrato de Namoro

O contrato de namoro, que apesar de ter seu surgimento desconhecido, começou a ser procurado de forma mais requisitada durante a pandemia global de Covid-19 no ano de 2020, após diversos casais de namorados passarem a residir junto durante a quarentena.

Santos (2024, p.55) dispõe que “Atualmente, define-se como “namoro” a manutenção de um relacionamento amoroso estável com uma pessoa, tratando-se de uma proximidade física e psíquica que abrange um sentimento mútuo entre as partes.”

Destarte, o contrato de namoro surgiu com a principal finalidade de que não se confunda os bens e não seja reconhecida qualquer premissa de futuro, para que assim, por mais que o casal resida junto, não seja considerado uma união estável.

Constata-se que os elementos essenciais para configuração da união estável são abertos e subjetivos, razão pela qual se acredita existir uma verdadeira *cláusula geral* para a sua constituição. A lei não exige que os companheiros residam sob o mesmo teto, o que é retirado da antiga Súmula 382 do STF, antes aplicada às relações de concubinato, mas cujo teor também incide para a união estável. (Tartuce, 2018, p.1)

Pereira (2023, p. 169) ainda ressalta que “Embora o contrato de namoro possa parecer o antinamoro, muitos casais, em busca de uma segurança jurídica, e para evitar que a relação equivocadamente seja tida como união estável”.

Não obstante o contrato de namoro ser um contrato firmado por livre vontade entre as partes, pouco se tem regularização no ordenamento jurídico quanto a sua admissão, baseando sua validade somente em decisões judiciais, e apesar de ser um contrato válido de pleno direito, em alguns casos pode não ser reconhecido e apreciado.

O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente.

Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis*. (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

Posto isso, é válido ainda ressaltar o posicionamento de doutrinados quanto ao reconhecimento do contrato de namoro. Compreendendo-se em primeira via o entendimento de que o contrato deve ser admitido, pois, seria admitido o que foi estabelecido por espontânea vontade entre as partes.

Dal Col (2005), defende a validade relativa do contrato, dizendo que “[...] a vontade manifestada pelas partes deve ser respeitada se ambos os contratantes insistirem na ausência de qualquer vínculo, senão o de simples namoro, conforme pactuaram”.

Noutra via, defende-se a ideia de que ao admitir esse tipo de contrato, se sobressai e se resguarde unilateralmente aquele que possui o bem, desfavorecendo o outro e afastando a possibilidade de partilha do bem em questão.

Por sua vez, propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art.166, VI do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família. (Venosa, 2017, p.444)

Destarte, os contratos tornam-se os meios mais simples e eficazes para delimitação do relacionamento, principalmente de forma patrimonial, devendo, portanto, ser analisado pelo casal a existência ou não de uma premissa de futuro e de constituição familiar.

Com isso, o contrato de namoro será reconhecido mediante confirmação do que se foi delimitado no documento, podendo ter entendimentos diferentes apesar

das jurisprudências já existentes, não tendo nos dispositivos legislativos garantia expressa.

3. A Procura do Contrato de Namoro na Atualidade

Conforme acima exposto, o contrato de namoro teve ganho de popularidade após a mudança da legislação de união estável que eliminou os requisitos como tempo mínimo de convivência e filhos, e por este motivo, junto com as mudanças nos relacionamentos atualmente, tornou-se indispensável

Segundo o levantamento realizado pelo jornal G1, de acordo com o Colégio Notarial do Brasil (CNB), em 2023 foram escriturados 126 documentos de contato para formalizar o relacionamento, e neste ano, já foram realizados até o mês de maio aproximadamente 44 contratos.

O aumento pela procura do contrato entre os jovens se deu após tornar público por Endrick Felipe Moreira de Sousa, jogador de futebol a existência de um contrato de namoro com sua namorada Gabriely Miranda, em um Podcast conhecido no país, conforme demonstrado na revista Caras, 2024. No contrato do jogador e da influenciadora digital, ambos estabelecem princípios básicos na relação e até mesmo a forma de afeto que devem ser seguidos, e em caso de descumprimento das cláusulas, deve ser pago multa através de presentes.

A vantagem principal que faz com que os casais optem por adquirir ao contrato de namoro para resguardar seus patrimônios e delimitar a relação se dá pela facilidade e possibilidade de delimitar o conteúdo do contrato de forma livre, dentro dos limites da lei.

A procura por esses contratos é absolutamente compreensível, já que os namoros contemporâneos, como vimos, são bastante complexos, podendo vir a ser confundidos com uniões estáveis, com os consequentes reflexos jurídicos desse reconhecimento, como a partilha do patrimônio comprado durante a relação, direito a pensão alimentícia, em certas condições, e direito a herança, em caso de morte. (Nigri, 2021, p. 16)

O documento do contrato de namoro possui validade quando formalizado por meio de escritura pública ou por elaboração de contrato particular com reconhecimento de firma.

Isto posto, devido a necessidade de os casais jovens resguardarem seu patrimônio e delimitar o relacionamento que almejam, o contrato de namoro tornou-se um documento indispensável atualmente, sendo útil e reconhecido judicialmente, todavia, até o presente momento, sem regulamentação.

4. Análise de Entendimento Jurisprudencial sobre a Validade do Contrato de Namoro e do Pacto Antenupcial

De acordo com o entendimento jurisprudencial o Contrato de Namoro é válido enquanto a relação entre as partes for apenas de namoro, mas podendo ser reincidido tacitamente caso a relação entre as partes transmute para união estável.

Contudo, o contrato de namoro é celebrado entre as partes que não desejam gozar de constituir uma família, casos nos quais não há de se considerar uma união estável, mas sim de um mero namoro.

Nesse sentido, o Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgou desprovido o Agravo em Recurso Especial nº 2211839.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2211839 - PR (2022/0299868-4)
DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2.897/2.900). O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 2.771): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 435, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DOCUMENTOS QUE PODERIAM TER SIDO JUNTADOS EM MOMENTO OPORTUNO. EXTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. MÉRITO. INCONTROVERSO RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE A APELANTE E O FALECIDO. RELACIONAMENTO PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO, MAS SEM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. A CONVIVÊNCIA NA MESMA CASA NÃO INDUZ, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DE NAMORO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido.

(REsp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012.)

Já o entendimento jurisprudencial em relação ao Pacto Antenupcial, é entendido a validade apenas a partir da união entre o casal, sendo realizado antecedentemente da formalização do matrimônio ou da união estável, o pacto antenupcial é um pacto formal e deve ser realizado por meio de escritura pública e que necessariamente deverá ser registrado em cartório.

Nesse sentido, o Ministro Renato Dresch relata:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUPRIMENTO JUDICIAL - AVERBAÇÃO DE COMPRA E VENDA E TRANSFERÊNCIA NO REGISTRO DE IMÓVEL - REGIME DE BENS - SEPARAÇÃO CONVENCIONAL - PACTO ANTENUPCIAL - INEXISTÊNCIA - VALIDADE DO REGIME - EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DO REGISTRO INSTRUIR OS NUBENTES SOBRE OS REGIMES DE BENS. 1 - Os registros públicos visam dar "autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" e têm regime especial, estabelecidos na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, art. 1º), razão pela qual a regra é a imutabilidade do registro; 2- Não obstante a regra de imutabilidade do registro público, a Lei nº 6.015/73 prevê a possibilidade de sua retificação, mas apenas nos casos de omissão, imprecisão, ou de o registro não exprimir a verdade (art. 212); 3- Antes da celebração do casamento, os interessados podem estipular livremente sobre os seus bens (CC, art. 1639)- contanto não atentem contra as normas de ordem pública -, todavia, inexistindo manifestação, vigorará o regime legal supletivo da comunhão parcial de

bens (art. 1640); 4- O pacto antenupcial será lavrado por meio de escritura pública (parágrafo único, art. 1640, CC) e somente terá efeito perante terceiros depois de registrado pelo oficial do Registro de Imóveis (art. 1657); 5- Cabe ao oficial de registro esclarecer aos nubentes acerca dos regimes de bens admitidos (art. 497), sendo que a opção do regime de bens deve constar da documentação para a habilitação para o casamento (art. 499), juntando-se a certidão da escritura pública (Provimento TJMG nº 260/CGJ/2013); 6- Do assento do casamento constará o regime de bens adotado, com indicação da data e do serviço notarial em que foi lavrada a escritura pública do pacto antenupcial (art. 513, I, Provimento nº 260/13); 7- A falta de pacto antenupcial não invalida o regime de bens porque deve prevalecer o regime de bens escolhido pelas partes.

(TJ-MG - AC: 10123150032894001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data de Publicação: 13/11/2018)

Contudo, caso o pacto antenupcial celebrado entre o casal não foi realizado por meio de escritura pública e não teve seu registro em cartório, o ato poderá ser nulo e sem qualquer validade jurídica, pois este é um pacto formal e necessita seguir seus requisitos jurídicos para ser validado.

Nesse sentido, a Ministra Maria da Purificação da Silva relata:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DOS BENS. NULIDADE DA COMUNHÃO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DE BENS LEGAL. SEPARAÇÃO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Assim, exigindo a Lei que o pacto antenupcial se faça por escritura pública, a ausência de tal formalidade implica em nulidade do ato. O ato nulo, por sua vez, não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do art. 169 do Código Civil de 2002. 2. Não tendo havido pacto antenupcial e sendo nula a declaração de regime de bens na certidão de casamento por não se revestir da forma prescrita em lei, há que se aplicar o regime legal de bens, o qual, na época do casamento, era o de separação parcial, nos termos do art. 258 do Código Civil de 1916, alterado pela Lei 6515/1977.

(TJ-BA - APL: 00019007420118050080, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2021).

Assim, a Lei exige que o pacto antenupcial se faça por meio de escritura pública e tenha seu registro em cartório, pois a ausência de tal formalidade implicado em nulidade do ato celebrado.

5. Conclusão

O contrato de namoro e o pacto antenupcial são instrumentos jurídicos distintos que regulam relações afetivas e patrimoniais, cada um com suas características e finalidades.

A importância do pacto antenupcial é significativa, pois oferece uma estrutura legal clara e protege os interesses dos cônjuges, conferindo mais garantias jurídicas em situações de divórcio ou falecimento. Em comparação, o contrato de namoro possui um respaldo jurídico mais limitado, servindo mais como um documento simbólico.

Em conclusão, o contrato de namoro e o pacto antenupcial desempenham papéis distintos nas relações afetivas e patrimoniais no Brasil. O contrato de namoro visa formalizar a natureza não marital da relação, oferecendo uma proteção limitada, enquanto o pacto antenupcial estabelece diretrizes claras sobre questões patrimoniais e proporciona maior segurança jurídica. Assim, o pacto antenupcial se revela mais importante em termos de garantias legais, sendo essencial para casais que desejam proteger seus interesses financeiros e pessoais antes de formalizarem a união.

Portanto, ao escolher entre esses instrumentos, é fundamental que os casais considerem suas necessidades e expectativas, garantindo que suas relações sejam bem compreendidas e protegidas. A adoção do pacto antenupcial, especialmente, pode evitar conflitos futuros, promovendo uma convivência mais harmoniosa e segura, refletindo a importância de uma preparação adequada para a vida a dois.

6. Referencial Bibliográfico

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei de nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CABRAL, Vivian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro**. 2013. Disponível em chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

CASTRO, Mariana Mastrogiovanni de Freitas. **Contrato de namoro: para que serve?**. 2023. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/depeso/380966/contrato-de-namoro-para-que-serve>. Acesso em 26 de maio de 2024.

DAL COL, Helder Martinez. **União estável e contratos de namoro no Código Civil de 2002**. Jus Navigandi, 02 ago. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7100/uniaoestavel-e-contratos-de-namoro-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em 20 maio de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais, 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação – 2018. P. 22

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. Editora Blucher, 2021. *E-book*. ISBN 9786555062052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/>. Acesso em: 26 de maio. 2024.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias. CAVALCANTI, João Paulo Lima. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. 2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em 26 de maio de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 23 mai. 2024.

PRADO, Roberta N. **Estratégias para Regrar Relações Familiares no Direito Brasileiro. v.IV**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. pág.8. ISBN 9786553625082. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625082/>. Acesso em: 09 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.454.643-RJ**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221454643%22>. Acesso em 20 de maio de 2024

SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. Grupo Almedina, 2024. *E-book*. ISBN 9786556279985. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279985/>. Acesso em: 26 de maio. 2024.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. 2018. Disponível em <https://professorflavioartuce.blogspot.com/2018/03/artigo-uniao-estavel-e-namoro.html>. Acesso em 26 de maio de 2024.

SILVA, Hélio Paes. **Contrato de namoro tem validade jurídica? Se sim, quando e por que fazer?. 2022.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-31/victor-paes-contrato-namoro-validade-juridica/>. Acesso em 26 de maio de 2024.

VENOSA, S. S. **Contratos afetivos: o temor do amor.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 44, set./out. 2011. (Seção Notas e Comentários).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

G1. Quando fazer um contrato de namoro? Entenda por que ideia de formalizar relação tem ganhado adeptos no Brasil. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/06/10/quando-fazer-um-contrato-de-namoro-entenda-por-que-ideia-de-formalizar-relacao-tem-ganhado-adeptos-brasil.ghtml>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

Saiba como funciona o 'contrato de namoro' de Endrick e Gabriely Miranda. Disponível em <https://caras.com.br/esporte/saiba-como-funciona-o-contrato-de-namoro-de-endrick-e-gabriely-miranda.phtml>. Acesso em 25 de agosto de 2024

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Recurso Especial nº 2211839.** Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 07 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1711218003>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.263.015.** Relatora: Nancy Andrighi. Rio Grande do Norte, 16 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=%28REsp+n.+1.263.015%2FRN%2C+Relatora+Ministra+Nancy+Andrighi%2C+Terceira+Turma%2C+julgado+em+19%2F6%2F2012%2C+DJe+de+26%2F6%2F2012.%29>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10123150032894001.** Relator: Renato Dresch. Minas Gerais, 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=%28TJ-MG+-+AC%3A+10123150032894001+MG%2C+Relator%3A+Renato+Dresch%2C+Data+de+Julgamento%3A+08%2F11%2F2018%2C+Data+de+Publica%C3%A7%C3%A3o%3A+13%2F11%2F2018%29>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 00019007420118050080.** Relatora: Maria da Purificação da Silva. Minas Gerais, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1226260431>. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

